



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.121

Recurso nº 97.774 - ITALTÉCNICA LTDA

Recorrente ITALTÉCNICA LTDA

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente, para elidir a presunção de omissão de receitas, a simples prova da capacidade financeira do supridor.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Caracterizam-se como compra e venda, nos termos do § 1º do art. 235 do RIR/80, os contratos que, embora se revistam da forma de arrendamento mercantil, pactuem condições de pagamentos que contrariem, em sua significância econômica, os prazos mínimos fixados nos Regulamentos anexo às Resoluções nºs 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - BRINDES - As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e representem percentual moderado da receita bruta operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do art. 191 do RIR/80.

FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. O registro, sucessivo e alterado, de operações lançadas a débito e a crédito de conta-corrente contábil, envolvendo empresas coligadas ou interligadas, não é suficiente, por si só, para caracterizar "negócios de mútuo", nos termos do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Caf

órdão nº 103-11.121

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DO EXERCÍCIO - SUBVALORI
ZAÇÃO DO ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS - Carece
de amparo legal a avaliação do estoque final de
mercadorias, pelo método do custo individualiza
do ou nominal.

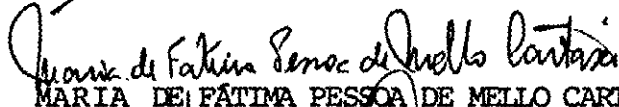
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ITALTÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 30.325.500 no
exercício de 1984, Cr\$ 1.342.100 e Cr\$ 110.991.105 no exercício de
1985. Vencido os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva (Suplen-
te) e Antonio Passos Costa de Oliveira que também davam provimento as
quantias de Cr\$ 3.865.842 e Cr\$ 8.045.928, respectivamente nos exercí-
cios de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto, que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

... PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. AUSENTE POR MOTIVO
JUSTIFICADO O CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 97.774

Acórdão nº 103-11.121

Recorrente: ITALTÉCNICA LTDA

R E L A T Ó R I O

ITALTÉCNICA LTDA., com sede à Rua Tenente Brito Melo, nº 267 - Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 233 a 245), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 73 a 74 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento "ex-officio" na ocorrência de:

- Omissão de Receita (Passivo Fictício e Suprimento Fictício de Caixa), nos Exs. de 1984 e 1985;
- Despesas Indedutíveis (Arrendamento Mercantil e Brindes; nos Exs. 1985 e 1986;
- Falta de Adição ao Lucro Líquido de Variação Monetária Ativa, nos Exs. de 1984 e 1985;
- Postergação do Imposto do Exercício, por subvalorização do estoque de mercadorias, nos Exs. de 1984 e 1985.

Tempestivamente, a autuada formulou pedido de prorrogação de prazo para impugnar, deferido pelo despacho de fls. 78.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 79 a 83) onde, em síntese, alega:

1 - Com relação ao item Omissão de Receita/Passivo Fictício, a impugnante apresentou um mapa e documentos comprobatórios do referido passivo, ressaltando que, à exceção dos títulos dos itens, 1, 2 e 11, todos os demais foram pagos nas datas anotadas;

2 - Quanto ao item Omissão de Receita/Suprimento Fictício de Caixa, por parte do sócio Ângelo Vaccano, a empresa, se insurgiu contra a exigência, por parte do fisco, de a referida importância ser comprovada através de depósito bancário; argumentando, que as declarações de rendas dos exercícios de 1983 a 1986 atestam a idoneidade financeira do sócio em questão.



Acórdão nº 103-11.121

3 - Relativamente às despesas com Arrendamento Mercantil, consideradas indedutíveis, alega que a exigência fiscal é destituída de amparo legal, já que o contrato de arrendamento mercantil, feito com o Sudameris - Arrendamento Mercantil S/A., se ajusta aos preceitos das Leis 6099/74 e 7.132/83, não cabendo a sua desclassificação para compra e venda.

4 - Com referência à aquisição de brindes, afirma não haver como negar-lhe a dedutibilidade, em função do propósito que a inspira e da razoabilidade dos seus valores. Acrescenta que o valor do brinde não deve ser considerado isoladamente, mas em função da dimensão da empresa e de seu resultado operacional. Argumenta, ainda, que compete distinguir-se: entre o brinde de diminuto valor comercial, definido como amostra sem valor comercial, destinada a dar conhecimento do produto; e uma outra sorte de brinde, destinada a formentar os negócios.

5 - Quanto à não adição das variações monetárias ativas, decorrentes de empréstimos em conta-corrente para empresa interligada, argumenta que descabe a tributação, em razão da finalidade dos aludidos empréstimos, que se destinavam ao aumento do capital social da beneficiária, procedimento esse amparado pelo PN 17/84.

6 - Relativamente à postergação do imposto de renda, por subvalorização de estoque de mercadoria, protesta contra a adoção do método do custo médio para a avaliação do estoque, uma vez que seu estoque é composto de mercadorias individualizadas por número de série nunca repetido, o que permite o seu total controle, através das notas-fiscais de compra.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração!

A Informação Fiscal de fls. 228 a 231 propõe a manutenção parcial da exigência, a saber:

1 - Passivo Fictício - o fiscal aceitou como comprovados os valores de Cr\$ 4.995.000, do exercício de 1984 e Cr\$ 2.035.170, ^{do} do exercício de 1985, propondo excluí-los da tributação.

2 - Suprimento de Caixa - opina pela manutenção da exigência, por falta de comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos. Invoca o Acórdão do 1º CC nº 101.73.902/82, para respaldar seu entendimento.

3 - Arrendamento Mercantil - o autor do feito mantém a desclassificação do contrato de "arrendamento mercantil" para "compra e venda", invocando os Acórdãos do 1º CC de nºs 103-07.419/86, 105.1729/86 e 103.07.361, para amparar o seu entendimento.

4 - Brindes - propõe a manutenção da exigência, por não se tratarem de "objetos de diminuto ou nenhum valor comercial", nos termos do Parecer Normativo nº 15/76.

5 - Variação Monetária Ativa - posiciona-se pela persistência da tributação, pelo fato de não haver o contribuinte comprovado que os aludidos empréstimos se referiam a aumento de capital e, ainda, por não haver sido encontrado nos lançamentos contábeis da autuada, qualquer menção a aumento de capital.

6 - Postergação do Imposto de Renda-Subavaliação do Estoque Final - propõe seja mantida a tributação integral desse item, por falta de amparo legal quanto à pretensão da impugnante, citando o Parecer Normativo CST nº 06/79, para fundamentar seu entendimento.

A decisão de primeira instância de fls. 233 a 245 julgou parcialmente procedente a ação fiscal, a saber:

1 - Passivo Fictício - decide excluir da tributação os valores de Cr\$ 4.995.000, do exercício de 1984 e Cr\$ 2.035.170, do exercício de 1985, por ter ficado comprovado que tais quantias foram pagas em datas posteriores ao encerramento do balanço. Alega, ainda autoridade singular que, segundo o art. 180 do RIR/80, compete ao contribuinte provar a improcedência do feito, razão por que não prevalece a alegação constante do item 4, de fls. 80 da impugnação.

2 - Suprimento Fictício de Caixa - decide manter integralmente a tributação deste item porque, segundo o art. 181 do RIR/80, os recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios deverão

Acórdão nº 103-11.121

sua origem e efetividade de entrega comprovados. Cita, ainda, diversos Acórdãos do 1º CC. onde está bem claro que a simples comprovação da capacidade econômica e financeira do sócio supridor, não é suficiente como elemento de prova.

3 - Arrendamento Mercantil - decide manter integralmente a tributação deste item pelas seguintes razões:

a) a distribuição das contraprestações, extremamente desproporcional, configura antecipação de despesas, refletindo na base de cálculo do IR;

b) a autuada exerceu sua opção de compra "a priori", realizando um contrato de compra e venda pelo prazo de 18 meses, nos quais foram pagos mais de 90% do preço total do bem. O valor residual irrisório serviu apenas como meio de, pretensamente, atender às condições legais do arrendamento mercantil;

c) as condições pactuadas no contrato de fls. 38 implicam falta de atendimento aos prazos mínimos exigidos pela legislação de regência, já que as obrigações da arrendatária foram praticamente liquidadas na metade do prazo de vigência nele estipulado.

4 - Brindes - decide manter a tributação deste item, por não ter ficado provada a necessidade da realização de tais despesas para a manutenção das atividades operacionais da empresa.

5 - Variação Monetária Ativa - a decisão mantém a exigência fiscal quanto a essa rubrica, pelo fato de não haver a empresa comprovado a destinação dos empréstimos em questão a aumento de capital e, por outro lado, os lançamentos constantes das fichas do razão não mencionarem tal finalidade.

6 - Postergação do Imposto - decide pela persistência da tributação deste item, por não ter amparo legal o método de avaliação do estoque utilizado pela autuada.

Dessa forma, a autoridade singular no item Passivo Fictício, excluiu da tributação os valores de Cr\$ 4.995.000,00 e Ex\$.

2.035.170, respectivamente, dos exercícios de 1984 e 1985, mantendo a exigência fiscal quanto aos demais itens.

Notificado dessa Decisão em 27.06.90, o Contribuinte interpôs contra ela, em 17.07.90, o recurso de fls. 252 e 253, alegando não haver o julgador "a quo" apreciado convenientemente as razões invocadas em sua defesa, razão por que reitera, como parte integrante desse recurso, o inteiro teor da impugnação de fls. 79 a 83, em todos os seus termos.

Requer, por fim, seja o recurso recebido e julgado procedente.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento. Demais requisitos processuais preenchidos.

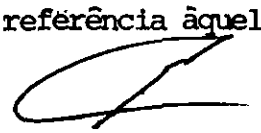
As matérias objeto de autuação serão examinadas na ordem em que estão indicadas no relatório.

1 - Omissão de Receita - Passivo Fictício.

O art. 180 do RIR/80 dispõe:

 "O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Dos valores lançados no Auto de Infração sob essa rubrica, a recorrente só logrou comprovar o respectivo pagamento, em data posterior ao encerramento do balanço, com referência àqueles



Acórdão nº 103-11.121

títulos que já foram excluídos da tributação, na decisão da autoridade singular.

Quanto aos demais valores entendo dever ser mantida a exigência fiscal, porquanto o contribuinte não conseguiu provar que os mesmos só foram pagos após o encerramento do balanço. Reforça esse entendimento o fato de o próprio texto legal ressaltar ao contribuinte, a prova da improcedência da presunção. Dessa forma não pode prevalecer a alegação contida no item 4 da impugnação de fls. 79, no sentido de a fiscalização, verificar a ocorrência dos pagamentos questionados, junto aos respectivos credores. Além do mais, convém lembrar que os registros contábeis devem estar respaldados em documentos idôneos.

Quanto a este item, entendo estar correta a decisão recorrida.

2 - Omissão de Receita - Suprimento Fictício de Caixa.

O art. 181 do RIR/80 estabelece:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente, com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa, individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Relativamente aos suprimentos de caixa, gostaria de destacar alguns entendimentos que vêm sendo, reiteradamente, adotados pela jurisprudência administrativa corrente:

a) os suprimentos de caixa devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;

b) a simples prova da capacidade econômica e/ou financeira do supridor é insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita;

c) o registro contábil, não lastreado em documentação

Acórdão nº 103-11.121

idônea, não basta como elemento de prova;

d) há que ser provada, de forma plena e inquestionável, a origem do numerário creditado, bem como a efetividade da entrega dos recursos supridos.

Defendem esse entendimento os Acórdãos do 1º CC, de nº 101.73.902/82, nº 101-0.220/82, nº 101.74.521/83, nº 104.2.967/82, nº 104.2.968/82.

Como a recorrente não atendeu aos requisitos legalmente exigidos, limitando-se a arguir a capacidade econômica do supridor, entendendo estar correta a decisão de primeira instância, mantendo-se integralmente à exigência, quanto a esse item.

3 - Despesas Indedutíveis - Arrendamento Mercantil

O parágrafo 1º do art. 235 do RIR/80 dispõe:

"A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestação".

A tributação dos valores constantes desse item tem como núcleo jurídico - tributário a desclassificação feita, pela autoridade fazendária, do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 003381 - 2, de fls. 38 a 44, considerando-o Contrato de Compra e Venda a Prestação e, conseqüentemente, glosando todas as despesas a ele referentes.

Alguns aspectos da aludida transação comercial merecem ser destacados, para uma melhor análise da matéria e das suas repercussões fiscais:

a) Os regulamentos anexos às Resoluções do Banco Central do Brasil, de nºs 351/75 e 90/84 estabelecem um prazo mínimo de três anos para os contratos de arrendamento mercantil, ressalvando algumas exceções, onde o citado prazo é reduzido para dois anos;

b) A recorrente não comprovou, nem sequer requereu, dever ser dado tratamento excepcional ao aludido contrato, donde se con

Ordão nº 103-11.121

lui que o mesmo se enquadra na regra geral;

c) As condições pactuadas no contrato em tela estabelece -
cem que, nos primeiros dezoito meses, portanto, na metade do prazo le-
gal, sejam pagas prestações com valor individual de Cr\$ 7.359.764,00 ,
perfazendo o montante de Cr\$ 132.475.752.000,00, que representam exa-
tamente, o percentual de 99,93% do total do contrato. Dessa forma, res-
tou a ser pago, nos dezoito meses subseqüentes, o irrisório percentual
de 0,07%;

d) Tamanha discrepância de valores implica falta de aten-
dimento aos prazos mínimos estabelecidos nas normas que regem a maté-
ria, já que as obrigações da arrendatária foram praticamente liquida -
das, na metade do prazo de vigência estipulado;

e) Analisando as condições contratuais chega-se à con-
clusão de que a opção de compra foi exercida antecipadamente, quando
da assinatura do contrato, que na realidade se trata de uma compra e
venda pelo prazo de dezoito meses;

f) O pagamento do irrisório percentual de 0,07% nos úl-
timos dezoito meses de vigência do contrato, serviu, apenas, para re-
vesti-lo, na aparência, das condições legais de arrendamento mercantil.

Confirma o entendimento exposto, o Acórdão do 1º CC. de
nº 105.1729/86.

Dessa maneira, considero correta a exigência fiscal, quan-
to a essa matéria.

4 - Despesas Indedutíveis - Brindes

A glosa contida neste título (item 3.1 do Auto de Inf
ção) tem por fundamento os art. 157 e 191 do RIR/80.

Reza o art. 191, em seu "caput":

"- São operacionais as despesas não computadas nos
tos, necessárias à atividade da empresa e à manute-
respectiva fonte produtora".

W

5

Acórdão nº 103-11.121

Sobre a matéria, o Parecer Normativo CST, nº 15 de.....
27.02.76 dispõe:

"As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais"...

A recorrente alega que a relação percentual entre o valor dos brindes e o resultado operacional da empresa justificam a sua dedutibilidade, ressaltando, ainda, que os mesmos se destinam a fomentar os negócios e não, ao conhecimento do produto, razão pela qual não cabe cogitar de diminuto valor comercial ou amostras sem valor econômico.

O julgador singular manteve a tributação desses valores sob a justificativa de não ter ficado provada a necessidade da realização de tais despesas.

Sobre o assunto, cumpre observar o seguinte:

a) Segundo consta do Auto de Infração, tratam-se de máquinas de calcular, lançadas como aquisição de brindes, nos meses de 07/84, 08/84 e 12/84, sendo que 70,77% de tais despesas ocorreram no mês de dezembro/84;

b) A autoridade fiscal não pôs em dúvida a real ocorrência do dispêndio, nem tampouco, a sua destinação, limitando-se, apenas, a registrar que os mesmos não traduziam diminuto valor comercial;

c) O Parecer Normativo CST nº 15/76, cuja ementa foi anteriormente transcrita, no que tange ao valor dos objetos distribuídos como brindes, ressalta: "... que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa";

d) No seu item 7, o mesmo Parecer Normativo diz que "os brindes se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das "amostras". Ora, a exigência de "diminuto ou nenhum valor comercial" diz respeito às amostras e não aos brindes e vem tomada por empréstimo, do Regulamento

Acórdão nº 103-11.121

do I.P.I. Com relação aos brindes em seu item 9, o mesmo Parecer Normativo fala em: "distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor" e não, de diminuto ou nenhum valor comercial, como pretendeu a autoridade fiscalizadora.

e) Comparando-se o valor total da despesa com brindes, constante do item 3.2 do Auto de Infração, a saber: Cr\$ 1.342.100, com o total da Receita Bruta da empresa, no mesmo ano-base, lançada no quadro 10 da Declaração do IRPJ (doc. de fls. 15), a saber Cr\$..... 2.455.545.912, constata-se que os gastos com brindes alcançam, apenas, o pequeno percentual de 0,55% da receita bruta.

Assim sendo, tendo em vista tratarem-se os objetos em tela de brindes e não, de amostras comerciais, considerando também, o pequeno montante que esses gastos representam, à época em que foram realizados, bem como o caráter promocional dos mesmos; e, ainda, com fundamento no Parecer Normativo CST nº 15/76, considero procedentes as alegações da recorrente, para excluir da tributação a quantia de Cr\$. 1.342.100, do ano base de 1984.

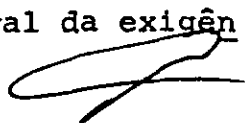
5 - Falta de Adição ao Lucro Real - Variação Monetária Ativa.

Relativamente às quantias tributadas sob esta rubrica, algumas considerações de ordem jurídica merecem ser feitas, tendo em vista decisões precedentes prolatadas por este Conselho, em matéria idêntica.

A recorrente tentou elidir a exigência fiscal, alegando que os adiantamentos efetuados à interligada se destinavam a aumento de capital.

Antes de se examinar se a recorrente conseguiu comprovar sua alegação, necessário se faz que se verifique se as operações que serviram de base do lançamento ao imposto, realmente, configuram contrato de mútuo.

O art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83, base legal da exigência, dispõe:



Acórdão nº 103-11.121

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos e valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."

Ora, o texto legal usa a expressão "negócios de mútuo", que é instituto próprio do direito privado.

Convém lembrar o que diz o Código Tributário Nacional, em seus artigos 109 e 110:

"Art. 109 - Os princípios gerais do direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

"Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro estabelece em seus artigos 1256 e 1257:

"Art. 1256 - O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

"Art. 1257 - Este empréstimo transfere o domínio da coisa, emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição".

O Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes de nº 101-77901/88 faz um estudo bastante profundo e elucidativo sobre o asunto, cabendo a transcrição de alguns de seus trechos:

"A conta-corrente contábil, relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar "negócios de mútuo". Há que investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta-corrente, separando aquelas que, realmente, espelhem o mútuo."

"... a movimentação de recursos entre a recorrente e

Acórdão nº 103-11.121

suas sócias era escriturada em contas-correntes, para demonstrar as entradas e saídas de dinheiro, etc., destinadas a indicar, a qualquer momento, o estado em que se encontravam umas em relação às outras..."

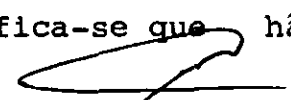
"... essas contas-correntes constituem mera expressão de contabilidade, sem construção jurídica, como ensina J. X. CARVALHO DE MENDONÇA (Tratado, vol. 6º, 2ª parte, 985), que acrescenta: "os créditos anotados não se confundem; cada qual mantém a sua vida própria e regula-se conforme a natureza da operação originária".

"Pois, essas contas-correntes contábeis, ou contas de deve e haver, podem comportar "entradas e saídas de dinheiro das operações de abertura de crédito simples ou do depósito irregular, mero registro de operações singulares entre dois comerciantes, tais como foram realizadas, compreendendo os juros e outros elementos acessórios, como câmbios, comissões, etc." (CARVALHO DE MENDONÇA, loc. e op. cit.)".

Os acórdãos de nºs 102-09141/89 e 103-10976/91 mantêm o mesmo entendimento sobre a matéria.

Feitas essas considerações de ordem jurídica, passemos aos elementos do processo. Analisando os lançamentos constantes das fichas do razão de fls. 22 a 36, verifica-se ter havido movimentação de recursos entre a recorrente e sua interligada, envolvendo sucessivos lançamentos de débitos e créditos, em grande quantidade, decorrentes, na sua quase totalidade, do pagamento de duplicatas. Tais pagamentos de duplicatas, ora eram realizadas pela recorrente, ora, por sua interligada, lançando-se, conseqüentemente, as respectivas quantias, a débito ou a crédito, conforme fosse o caso. Essas operações alternadas de débitos e créditos, relativas a pagamentos de duplicatas, eram controladas em fichas contábeis de contas-correntes, o que permitia a fácil apuração do seu saldo.

Quer durante o curso da ação fiscal, quer no Auto de Infração, ou por ocasião do julgamento de primeira instância, não conseguiu a autoridade fazendária demonstrar que as operações que serviram de base ao lançamento do imposto constituíam, realmente, contrato de mútuo, nos termos do direito privado brasileiro. Pelo contrário, do exame atento das fichas do razão de fls. 22 a 36 verifica-se que há



Acórdão nº 103-11.121

nelas diversos lançamentos estranhos ao mútuo, prestando-se, na verdade, essas contas-correntes a expressar, contabilmente, as operações de débito e crédito havidas entre a recorrente e sua interligada, bem como, à apuração do respectivo saldo.

No caso concreto, entendo descaber a exigência fiscal, contida neste item, por não haver ficado evidenciada a ocorrência de contrato de mútuo entre a recorrente e sua interligada.

6 - Postergação do Imposto do Exercício - Subvalorização do Estoque Final de Mercadorias.

A recorrente postula seja acatado o método pelo qual avaliou o seu estoque final (custo individualizado), por ser o mesmo composto de mercadorias identificadas por número de série ou de fabricação, nunca repetido, o que permite um perfeito controle das mesmas. Protesta contra a utilização, por parte da autoridade fiscal, do método do "custo médio", na avaliação do seu estoque, do que resultou a exigência contestada.

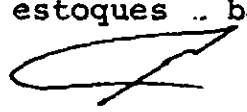
A autoridade julgadora singular manteve a tributação desse item, por julgar, destituído de amparo legal, o procedimento contábil da autuada.

Entendo estar correta a decisão de primeira instância, pelas seguintes razões:

a) O parágrafo 2º do art. 186 do RIR/80 prevê, apenas, o custo médio ou o dos bens adquiridos mais recentemente, como métodos de avaliação de estoques;

b) Esse mesmo entendimento é defendido pelo Parecer Normativo CST nº 06/79 e pelo acórdão do 1º C.C. de nº 101-72.878/81, não se cogitando da utilização do custo individualizado;

c) Por outro lado, o art. 190 do RIR/80 dispõe, na sua parte final, que não será admitida a manutenção de estoques básicos ou normais a preços constantes ou nominais;



Acórdão nº 103-11.121

d) Assim sendo, o procedimento contábil adotado pela re corrente não pode ser aceito, porque carece de respaldo na legislação de regência.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, co nheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento par cial, para excluir da tributação as seguintes parcelas:

- Cr\$ 1.342.100, do exercício de 1985, referente a des pesas realizadas com brindes;

- Cr\$ 30.325.500 e Cr\$ 110.991.105, respectivamente dos exercícios de 1984 e 1985, integrantes do item Variação Monetária A-tiva.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA